



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PARECER SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

Em que pese, entretanto, o zelo na elaboração da impugnação, não se vislumbra perspectiva em aceita-la, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos (Art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21).

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e só pesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Analisando as alegações da impugnante, constata-se que a exigência que o recorrente questiona, qual seja, a qualificação ABRAFATI, nada mais é do que garantia da Administração Pública de adquirir produto de apto e de qualidade para utilização. Isso porque, a obtenção do menor preço pela Administração Pública não significa a contratação da proposta mais vantajosa, haja vista incorrer na possibilidade de adquirir um produto sem a devida qualidade e garantia.

Assim, considerando que em recentes decisões, o Tribunal de Contas da União, acompanhado por Tribunais de Contas Estaduais, vem entendendo no sentido de que, é legítima a exigência de certificação/autorização de funcionamento, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, faz-se necessária sua exigência.

Isso porque, a ABRAFATI, apesar de ser uma associação, possui um Programa Setorial da Qualidade, e segundo consta no site oficial: "O Programa Setorial da Qualidade – Tintas Imobiliárias integra o Programa Brasileiro da Qualidade e



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Produtividade do Habitat (PBQPH), do Ministério das Cidades, que visa melhorar a qualidade e modernizar os produtos do setor da construção civil. Desde a sua implantação, em 2002, essa iniciativa mudou o panorama das tintas no País, contribuindo para o aprimoramento dos produtos e o ordenamento do mercado. Ao longo dos últimos anos, foram criadas normas técnicas que funcionam como parâmetros claros e concretos de avaliação das tintas e cresceu enormemente o reconhecimento da importância da qualidade, por parte do governo, da sociedade e das empresas e profissionais ligados ao universo da produção, revenda, especificação e aplicação das tintas. Um dos resultados é que, hoje, cerca de 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas hoje no Brasil atende aos requisitos mínimos de qualidade”.

Atualmente, estão certificadas pela ABRAFATI cerca de 40 (quarenta) fabricantes de tintas que englobam o quantitativo de aproximadamente 660 (seiscentos e sessenta) marcas que atendem os parâmetros da licitação, chegando a 90% das tintas existentes no mercado.

Dessa forma, independente de associação, o programa setorial de qualidade avalia a qualidade de todas as tintas existentes no mercado.

A Administração Pública não pode abrir mão de buscar no mercado produtos de qualidade, ainda mais quando se trata de tintas, tendo em vista que o mercado apresenta vários produtos de péssima qualidade.

Quando a empresa menciona que está restringindo a competitividade não se fere este princípio, pois no Brasil encontra-se mais de 6600 produtos que estão certificadas pela ABRAFATI, não afetando assim os cofres públicos.

Além do mais, entendemos que tais exigências de certificação de qualidade não ferem o princípio da isonomia e nem o de livre associação, pelo contrário, busca-se o aprimoramento das atividades através de profissionais qualificados, até, porque, como já informado, para participar do Programa Setorial de Qualidade, integra o programa brasileiro de qualidade e produtividade do habitat, não sendo exclusivo de associados da ABRAFATI.

Tal discussão também já foi resolvida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

“Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Questionamento da empresa:

Muito obrigado pelo esclarecimento, mais ainda temos uma pequena dúvida, já que o requerimento que as tintas, objeto do Pregão n. 46/2010, possuem certificação (negrita minha) da ABRAFATI.

Podemos concluir, então, que a ABRAFATI certifica tintas, o que significa que para certificar é necessário fazer comparações contra padrão(es) o quesito(s). Se a tinta cumpre com o quesito, então, recebe uma certificação, e uma certificação é um documento de carácter oficial que carrega toda a responsabilidade do certificador. Então, gostaríamos de saber simplesmente:

1. se a ABRAFATI certifica tintas? Sim ou Não
2. que quesitos são usados pela ABRAFATI para certificar?

Imaginamos que o requisitante, ao requerer um certificado ABRAFATI está em pleno conhecimento das características que as tintas certificadas oferecem pois de outro



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

modo não requereria a certificação.

Entendemos que o requisitante estabeleceu parâmetros de qualidade do produto, visando alcançar a melhor forma de atendimento à necessidade desse órgão. Por tanto, é importante saber quais são os parâmetros usados, etc. para saber se nossa tinta responde as necessidades do requisitante, independentemente da certificação da ABRAFATI. Estamos em acordo com o princípio de eficiência mas isso tem que ser medido cuidadosamente contra outros princípios no processos licitatórios como isonomia, legalidade, etc.

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento, seguem as respostas aos questionamentos formulados por Vossa Senhoria:

"se A ABRAFATI certifica tintas? Sim ou Não"

Conforme resposta ao pedido de esclarecimento anteriormente encaminhado por Vossa Senhoria, informo que a "ABRAFATI é a entidade setorial nacional mantenedora do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat promovido pelo Ministério das Cidades, no que diz respeito ao produto Tintas Imobiliárias, sendo que publica periodicamente Relatório Setorial onde, ao detalhar a metodologia empregada na avaliação de produtos que realiza, apresenta a relação de empresas e marcas de produtos em conformidade e em desconformidade com o referido programa." "que quesitos são usados pela ABRAFATI para certificar?"

Conforme já mencionado em resposta a pedido de esclarecimento anteriormente encaminhado por Vossa Senhoria, os detalhes acerca do Programa de Qualidade da ABRAFATI podem ser conferidos no site: <http://www.abrafati.com.br/>

Ressalto que o anexo I do Edital n. 46/2010 exige que as tintas estejam em conformidade com a ABRAFATI, sendo esta, portanto, uma condição para a aceitação do produto, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, informo que, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de apresentar impugnação, legalmente fundamentada, ao Edital do Pregão n.46/2010, no que diz respeito à exigência da conformidade das tintas com a ABRAFATI, o prazo é de até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o art. 18, caput, do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente, Heloísa Helena Bastos Silva Lübke Pregoeira.

(http://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/transparencia/contas_publicas/pregoes/2010/pregao046/esclarecimentos4_pregao046.pdf).

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

É o parecer.

Schroeder (SC), 10 de maio de 2024.

FABIO LUIZ ALBRECHT
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana